



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2021

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, para ampliar as possibilidades de retribuição pecuniária dos docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, para ampliar as possibilidades de retribuição pecuniária dos docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva.



SF/21197.54804-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** No regime de dedicação exclusiva, será admitida a retribuição pecuniária diretamente ao docente, paga por entidade distinta da IFE, pela prestação de atividades de natureza científica ou tecnológica em assuntos de sua especialidade, com duração limitada a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI e XII do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As vivências do docente experienciadas em espaço não acadêmico possibilitam o enfrentamento de problemas práticos e reais que demandam a elaboração de soluções pautadas pela teoria e conhecimento técnico. Essa experiência situa o docente no mundo profissional, que é necessário para o desenvolvimento de suas atividades em sala de aula, na extensão e na pesquisa.

Além disso, as atividades realizadas fora da ocupação acadêmica trazem como benefício para a universidade o aprimoramento do docente no saber prático que, por sua vez, promove maior consolidação do saber teórico. É dizer, ao cabo, aliam-se os saberes desses diferentes campos e se estabelecem relações entre conteúdos estudados, ministrados e pesquisados um caráter experiencial e de comprovação fática.

O conhecimento da realidade profissional oportuniza ao docente uma aproximação acerca das emergências e requisitos do mundo do trabalho (mercado), contribuindo para a melhoria de sua habilidade de saber fazer na prática, o que se reverte em melhoria do ensino na sala de aula. Afinal, para o docente ensinar a fazer a prática é imperioso realizar a prática, mesmo que esporadicamente, participando da realização de uma atividade que se propõe a ensinar.

Na mesma linha, não se ignora que o conhecimento da prática é capaz de despertar no docente pesquisador o interesse por desenvolver a pesquisa científica naquilo que foi vivenciado e conhecido no momento da prática. Esse contato e essa consciência impulsionam a produção do conhecimento científico, contribuindo com o aprimoramento profissional e as práticas de ensino.

Assim, a vivência prática é capaz de estimular o docente para que elabore e desenvolva projetos pessoais de estudo e trabalho, para depois empenhar-se em compartilhar o conhecimento e possibilitar o agir coletivo. Acredita-se que o docente deve vivenciar várias práticas e vários modos do ato de ser aluno/professor, considerando que não atuará somente na sala de aula, devendo participar também em espaços não-escolares, o que requer sua atuação prática em atividades ligadas à sua área de formação científica.

Com efeito, toda vez que um docente relata uma vivência prática em sala de aula ou no grupo de pesquisa provoca em muitos discentes um interesse complementar na compreensão do conteúdo exposto apenas teoricamente. Ocorre nesse momento a visualização da pertinência teórica com a vida prática e a percepção da utilidade do conhecimento para a futura vivência profissional.

Daí se afirmar que haverá o benefício desse tipo de vivência na capacitação do docente, o que implicará ganho agregado na qualificação do pessoal da instituição, notadamente na seara pedagógica, com reflexos positivos na produção intelectual e na inovação científica. A esse respeito, cabe consignar que a experiência prática do docente, além de contribuir para a sua formação profissional, configura critério avaliado e valorizado pelo Ministério da Educação.

Nesse diapasão, soa incompreensível a negação desse tipo de vivência ao docente com dedicação exclusiva, quando se sabe que ela tem potencial para melhorar o seu desempenho como professor e como pesquisador. Não é segurando o docente numa espécie de redoma do ambiente acadêmico, sem contato com a realidade externa à universidade, que o País vai fazer com que continue a se aperfeiçoar.

De igual modo, não é aceitável nem desejável que os docentes sem dedicação exclusiva não tenham contato com a pesquisa e extensão. Aliás, é importante registrar que a esses docentes a lei não impõe qualquer restrição ao desenvolvimento de atividades profissionais, as quais podem ser realizadas sem qualquer limite de jornada externa.

Assim, a bem da justiça, mas, também atento à geração de riqueza e renda, que, com o apoio desses professores universitários altamente qualificados, pode ser propiciada pela solução de problemas de ordem tecnológica que interessam a toda a sociedade e ao País, é que propomos a ampliação da possibilidade de retribuição pecuniária para esses docentes pela realização de atividades relacionadas à sua expertise.

Por isso mesmo, sugerimos a alteração do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, de sorte a estabelecer que esses docentes com dedicação exclusiva fiquem autorizados à realização de tais atividades, independentemente do ente que os contratar, respeitada a jornada máxima de 4 horas diárias e de 20 horas semanais.

Por acreditar que a transformação deste projeto em lei contribui para o fim de perseguições e controvérsias judiciais que têm desestimulado muitos professores a permanecerem na carreira do magistério superior, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 - LEI-12772-2012-12-28 - 12772/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12772>

- artigo 21
- inciso XI do artigo 21
- inciso XII do artigo 21